

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0045663-59.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

AGRAVANTE: MAPFRE VIDA S.A.

AGRAVADO: ICARO SÁ DE LIMA

INTERESSADO: ALLIANZ SEGUROS S.A.

INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DA LEOPOLDINA - COMARCA DA CAPITAL

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. CRISTINA DE ARAÚJO GOES LAJCHTER

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0810886-98.2025.8.19.0210

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DECISÃO SANEADORA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO COMANDO DO EXÉRCITO E À FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 1.015, DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA N.º 988, DO STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO EXAME DIFERIDO. QUESTÃO PASSÍVEL DE RENOVAÇÃO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. VALOR DE R\$6.000,00. PERÍCIA MÉDICA. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO N.º 232/2016, DO CNJ. ADIANTAMENTO DA VERBA POR PARTES NÃO BENEFICIÁRIAS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 95, DO CPC. SÚMULA N.º 361, DO TJRJ. VALOR MUITO PRÓXIMO AO PARÂMETRO DE 3,5 SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE EXCESSO

MANIFESTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

I – CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão saneadora que, em ação de cobrança de indenização securitária, indeferiu a expedição de ofícios ao Comando do Exército e à Fundação Habitacional do Exército – FHE e arbitrou honorários periciais em R\$6.000,00, com rateio entre as partes. As Agravantes sustentam a imprescindibilidade da documentação pretendida e a excessividade da verba fixada para a perícia médica.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Discute-se: (I) se a decisão que indefere a expedição de ofícios destinados à obtenção de documentação probatória comporta impugnação imediata por Agravo de Instrumento, à luz da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, do CPC; e (II) se os honorários periciais arbitrados em R\$6.000,00 devem ser reduzidos, em razão da alegada incidência da Resolução n.º 232/2016, do CNJ, ou por suposta desproporcionalidade em relação à natureza da prova.

III – RAZÕES DE DECIDIR

- 1. O indeferimento de diligência probatória, inclusive de expedição de ofícios para obtenção de documentos, não se enquadra nas hipóteses de recorribilidade imediata previstas no art. 1.015, do CPC. Ausente urgência decorrente da inutilidade do exame futuro da controvérsia, não incide a taxatividade mitigada firmada no Tema n.º 988, do STJ.**
- 2. Eventual cerceamento de defesa decorrente do indeferimento dos ofícios poderá ser suscitado em preliminar de futura Apelação, ocasião em que,**

demonstradas a indispensabilidade da prova e a existência de efetivo prejuízo, será possível a anulação da Sentença e a reabertura da instrução processual, inexistindo risco de irreversibilidade ou inutilidade da tutela jurisdicional diferida.

3. A circunstância de os documentos pretendidos estarem em poder de terceiros ou eventualmente submetidos a sigilo médico ou à legislação de proteção de dados relaciona-se à relevância da prova, mas não demonstra, por si só, a urgência necessária à mitigação do rol do art. 1.015, do CPC, sobretudo porque foram deferidas a perícia médica e a produção de prova documental suplementar.

4. Quanto aos honorários periciais, admite-se o conhecimento imediato do agravo de instrumento, pois eventual excesso da verba pode constituir obstáculo à realização da própria prova e tornar inútil a apreciação posterior da controvérsia.

5. A Resolução n.º 232/2016, do CNJ, não incide automaticamente pelo simples fato de o Autor ser beneficiário da gratuidade de Justiça. O regime especial previsto no art. 95, §3º, do CPC, aplica-se quando o pagamento da perícia for de responsabilidade do próprio beneficiário. Tendo a prova sido também requerida por Réus não beneficiários, aos quais compete o adiantamento da parcela correspondente, não se aplicam os limites próprios do sistema de custeio público.

6. A Súmula n.º 361, do TJRJ, adota, para perícias médicas de menor complexidade, o parâmetro de até 3,5 salários-mínimos. Na data do arbitramento, esse referencial correspondia a R\$5.673,50, de modo que a verba de R\$6.000,00 o supera em apenas R\$326,50, aproximadamente 5,75%, diferença insuficiente para caracterizar excesso manifesto.

7. A perícia determinada não se limita a exame clínico elementar, abrangendo análise de documentação médica pretérita, nexos causais, consolidação das lesões, grau de redução funcional, enquadramento securitário, resposta aos quesitos formulados por diversos litigantes e eventual prestação de esclarecimentos, circunstâncias que justificam a remuneração arbitrada e afastam a pretendida redução.

IV – DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Tese de julgamento: 1) a decisão que indefere diligência probatória não comporta Agravo de Instrumento quando ausente urgência decorrente da inutilidade do exame diferido, podendo eventual cerceamento de defesa ser suscitado em preliminar de Apelação; 2) a Resolução n.º 232/2016, do CNJ, não se aplica aos honorários periciais adiantados por litigante não beneficiário da gratuidade de Justiça; e 3) mostra-se razoável a verba pericial fixada em montante próximo ao parâmetro de 3,5 salários-mínimos previsto na Súmula n.º 361, do TJRJ, quando as particularidades e a extensão do trabalho técnico justificarem o arbitramento.

Dispositivos legais aplicados: arts. 95, 1.009, §1º, e 1.015 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência citada: Tema n.º 988, do STJ; AgInt no AREsp n.º 1.854.565/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, STJ, j. 27/06/2022; Agravo de Instrumento n.º 0085878-19.2022.8.19.0000, Rel. Des. André Luís Mançano Marques, Sétima Câmara Cível do TJRJ, j. 09/08/2023; Agravo de Instrumento

n.º 0021984-35.2023.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, Nona Câmara de Direito Privado do TJRJ, j. 11/04/2023; Agravo de Instrumento n.º 0034232-33.2023.8.19.0000, Rel. Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, Décima Sétima Câmara de Direito Privado do TJRJ, j. 06/07/2023; Apelação Cível n.º 0020454-05.2019.8.19.0204, Rel. Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do TJRJ, j. 26/11/2024; Agravo de Instrumento n.º 0013613-77.2026.8.19.0000, Rel. Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do TJRJ, j. 04/05/2026; Súmula n.º 361 do TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento n.º **0045663-59.2026.8.19.0000**, interposto por **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS e MAPFRE VIDA S.A.**, figurando, como agravado, **BANCO BRADESCO S.A.**, e, como interessados, **ALLIANZ SEGUROS S.A. e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA**.

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCHESE
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS e MAPFRE VIDA S.A.** em relação à decisão em que o Juízo *a quo* deferiu a produção de prova pericial, mas indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Comando do Exército e à Fundação Habitacional do Exército – FHE, reputando desnecessárias as diligências, bem como fixou os honorários periciais em R\$6.000,00.

A decisão vergastada foi assim lançada:

Passo a sanear o feito.

Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam a hipossuficiência econômica do autor, não tendo a ré apresentado prova em sentido contrário.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, pois tal montante corresponde ao benefício financeiro pretendido pela parte autora.

Afasto a impugnação à regularidade da procuração outorgada aos patronos da parte autora, posto que eventual utilização de assinatura eletrônica por plataforma privada, sem demonstração concreta de falsidade, vício de consentimento ou impugnação direta da própria parte mandante não implica invalidade do instrumento.

À vista da teoria da asserção e considerando que a parte autora afirma a responsabilidade solidária das rés no âmbito de operação de cosseguro, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Não há amparo legal para a preliminar de falta de interesse processual. A ausência de requerimento administrativo, feito perante a ré, não afasta o direito à prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal) e não constitui condição de procedibilidade da ação.

Por outro lado, diante da farta contestação apresentada pela ré, há inegável resistência ao pedido.

Por fim, a prescrição é prejudicial de mérito e com este será analisada.

Partes legítimas e bem representadas.

Fixo como pontos controvertidos: i) o direito ao recebimento do seguro; ii) a existência de nexos causal entre o evento alegado e as lesões apresentadas pela parte autora; iii) a natureza, extensão e permanência das sequelas; iv) se tais sequelas configuram invalidez permanente total ou parcial por acidente; v) em caso positivo, o grau de redução funcional e o respectivo percentual indenizável, observadas as condições contratuais; vi) qual a apólice vigente na época do evento danoso e qual a participação de cada ré no alegado cosseguro.

Mantenho a distribuição legal do ônus da prova (C.P.C., artigo 373, I e II), deixando de invertê-lo na forma do artigo 373, § 1º, do C.P.C., vez que não se verifica a hipossuficiência técnica de qualquer das partes, podendo a controvérsia ser dirimida pelos meios de prova a ambas disponíveis.

Para o esclarecimento dos fatos controvertidos, defiro a produção de prova pericial médica requerida pela parte autora e pelos terceiro e quarto réus, por ser indispensável à solução da lide. Nomeio o perito Dr. Wagner da Silva Barreto, CPF nº 024.288.117-38, a ser intimado pelo portal, que deverá ser intimado para, dizer se aceita o encargo, se concorda com os termos da Resolução n. 03/2011 do E. CMTJRJ, se está enquadrado em alguma das vedações previstas no Provimento CGJ/RJ nº 22/2019, sendo desde já seus honorários fixados no valor de R\$ 6.000,00, que deverá ser rateado pelas partes, e, por fim, entregar o laudo em 30 dias, podendo tal prazo ser prorrogado por justo motivo.

Venha pelas terceira e quarta rés o depósito de metade da verba honorária, no prazo de 15 dias, sob pena de perda da prova.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 15 dias.

Defiro a produção de prova documental suplementar, fixando o prazo de quinze dias para a juntada.

Por fim, indefiro as demais provas, eis que desnecessárias ao deslinde da controvérsia.

Intimem-se.

Foram opostos embargos de declaração, no *index* 272795480, rejeitados pelo Juízo *a quo*, nos seguintes termos (*index* 289522366):

1- Trata-se de embargos de declaração opostos por MAPFRE VIDA S/A e BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, por meio dos quais alegam, em síntese, omissão na decisão saneadora, especialmente quanto ao indeferimento da expedição de ofícios ao Exército Brasileiro e à Fundação Habitacional do Exército, bem como quanto ao valor fixado a título de honorários periciais.

Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas não lhes assiste razão.

Nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, cabe ao Juízo indeferir as diligências inúteis, desnecessárias ou impertinentes à solução da controvérsia. No caso, a parte não demonstrou, de forma concreta, a imprescindibilidade da medida, tampouco indicou de maneira suficiente a correlação direta entre as informações pretendidas e os pontos controvertidos da demanda.

Além disso, a expedição de ofícios não deve servir como substitutivo do ônus probatório que incumbe à parte, nos termos do art. 373 do CPC, especialmente quando não comprovada a impossibilidade ou dificuldade relevante de obtenção dos documentos por meios próprios.

Assim, ausente demonstração específica da necessidade e pertinência da diligência requerida, mantenho o indeferimento de expedição dos ofícios.

Também não há omissão quanto aos honorários periciais. O valor de R\$ 6.000,00 mostra-se compatível com a natureza da prova, a especialidade exigida, a complexidade das questões médicas apresentadas pelas partes, o tempo necessário para análise dos autos, realização do exame, resposta aos quesitos e elaboração de laudo técnico suficientemente fundamentado.

A existência de gratuidade de justiça deferida a uma das partes não impõe, automaticamente, a fixação dos honorários periciais nos valores mínimos previstos em atos administrativos, sobretudo quando a prova também foi requerida por partes não beneficiárias da gratuidade. A Resolução CNJ nº 232/2016 serve como parâmetro relevante, mas não retira do Juízo a possibilidade de arbitrar honorários compatíveis com as particularidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No presente feito, a perícia envolve apuração de nexo causal, consolidação de lesão, grau de redução funcional, eventual enquadramento securitário e resposta a quesitos

técnicos formulados por diferentes litigantes, o que **justifica** a verba arbitrada.

Os embargos, portanto, revelam mero inconformismo com a decisão proferida, sem demonstração de vício integrativo.

Diante do exposto, **CONHEÇO** e **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão saneadora.

2- Verifico que os honorários periciais foram fixados em R\$ 6.000,00, com rateio entre os interessados na produção da prova.

Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e que a prova pericial também foi requerida pelos réus não beneficiários, cabia à parte ré o recolhimento da parcela que lhe compete.

Até o momento, consta apenas depósito no valor de R\$ 1.200,00, realizado por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, remanescendo saldo de R\$ 1.800,00 a ser recolhido pela parte ré, conforme rateio anteriormente determinado.

Assim, intime-se BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, na qualidade de ré que também requereu a prova pericial e ainda não comprovou o recolhimento de sua cota, para que deposite o saldo remanescente de R\$ 1.800,00, no prazo de 10 dias, sob pena de constrição.

Intimem-se.

Insurgem-se, as Agravantes, sustentando que o recurso é cabível à luz da teoria da taxatividade mitigada do rol previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil, porquanto o exame da controvérsia somente em eventual Apelação tornaria inútil a discussão acerca da produção da prova, com risco de prolação de sentença sem a documentação reputada indispensável à adequada análise da relação securitária.

Aduzem que a expedição de ofício ao Comando do Exército é imprescindível para a obtenção da documentação médica e funcional do Agravado, incluindo prontuários, exames, fichas funcionais, atas de inspeção, registros de afastamentos e demais elementos relativos à sua vida militar, os quais conteriam dados sensíveis e sigilosos e, por isso, não poderiam ser obtidos diretamente pelas Seguradoras sem determinação judicial.

Argumentam que a documentação apresentada pelo Recorrido foi selecionada unilateralmente e pode não abranger todos os elementos relevantes à controvérsia, defendendo que os documentos integrais são necessários para verificar a existência de patologias ou lesões anteriores ao sinistro, o motivo e a data de eventual afastamento, o termo inicial da prescrição e a data da ciência da incapacidade, além de fornecer subsídios ao Perito Judicial.

Asseveram que também se mostra necessária a expedição de ofício à Fundação Habitacional do Exército – FHE, na qualidade de Estipulante do seguro, por ser responsável pela guarda da apólice, dos certificados individuais e das condições gerais, contratuais e especiais, bem como das informações referentes à adesão do Segurado e a eventual aviso de sinistro.

Defendem que a documentação em poder da Estipulante permitirá esclarecer a ciência do Segurado acerca das cláusulas contratuais, o capital segurado vigente à época do sinistro, a Seguradora líder, a vigência da apólice e demais circunstâncias relevantes à solução da controvérsia, reiterando que a natureza sensível das informações inviabilizaria sua obtenção pelas próprias Agravantes sem intervenção judicial.

Alegam que o indeferimento das diligências configura cerceamento de defesa, pois impede a obtenção de provas que reputam essenciais à adequada instrução do processo e ao exercício do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque a controvérsia envolve o alegado direito do Agravado à indenização securitária por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – IPA ou Invalidez Funcional Permanente Total por Doença – IFPD.

Insurgem-se, ainda, contra os honorários periciais arbitrados em R\$6.000,00, afirmando que o montante é excessivo e desproporcional à natureza e à complexidade da perícia

médica destinada à apuração da existência e da extensão da incapacidade alegada pelo Agravado.

Afirmam que, sendo o Recorrido beneficiário da gratuidade de Justiça, devem ser observados os parâmetros estabelecidos pela Resolução n.º 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, sustentando que os honorários deveriam ser fixados em patamar compatível com os limites nela previstos, especialmente diante da ausência de complexidade excepcional da prova técnica.

Ponderam que a circunstância de o adiantamento dos honorários caber, nesta fase, às Agravantes não afastaria a incidência dos referidos parâmetros, pois, em caso de sucumbência do beneficiário da gratuidade, o encargo poderá ser suportado pelo Estado, razão pela qual postulam a redução da verba pericial segundo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as diligências probatórias postuladas, mediante expedição de ofícios ao Comando do Exército e à Fundação Habitacional do Exército – FHE, bem como reduzidos os honorários periciais fixados pelo Juízo de origem.

Contrarrazões às fls. 33/40, sustentando, o Agravado, que a expedição de ofício ao Comando do Exército é desnecessária e excessivamente ampla, pois os autos já contêm documentação médica e foi deferida perícia judicial suficiente à apuração da incapacidade, inexistindo cerceamento de defesa.

Quanto à FHE, admite a expedição de ofício, desde que limitada aos documentos securitários, sem transferência do ônus probatório das Seguradoras.

Defende, ainda, a manutenção dos honorários periciais em R\$ 6.000,00, afirmando que, por ser beneficiário da

gratuidade de justiça, não lhe cabe o respectivo adiantamento. Ao final, pugna pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

O recurso é tempestivo e encontra-se regularmente preparado.

Todavia, o juízo positivo de admissibilidade deve ser realizado separadamente em relação a cada um dos capítulos impugnados, porquanto as matérias devolvidas a esta Instância Recursal ostentam natureza distinta para fins de cabimento do Agravo de Instrumento.

Com efeito, as Agravantes insurgem-se contra a decisão saneadora em dois pontos: 1) o indeferimento do pedido de expedição de ofícios ao Comando do Exército e à Fundação Habitacional do Exército – FHE; e 2) o valor de R\$6.000,00 arbitrado a título de honorários periciais.

Pois bem.

No que concerne ao primeiro capítulo da insurgência, o recurso não comporta conhecimento.

A decisão que indefere determinada diligência probatória, inclusive a expedição de ofícios destinada à obtenção de documentos, não se encontra compreendida entre as hipóteses expressamente previstas para a recorribilidade imediata por Agravo de Instrumento.

Dispõe o artigo 1.015, do Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Frise-se não se desconhecer o julgamento do Tema n.º 988, pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual foi firmada a tese da mitigação da taxatividade do cabimento do agravo de instrumento, *in verbis*:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Entretanto, é possível extrair desse critério que o recurso **será cabível em situações de urgência**, devendo ser esse o elemento norteador inicial de quaisquer interpretações relacionadas ao cabimento do recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses arroladas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, ou seja, **em caráter excepcional, a recorribilidade imediata está vinculada à urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação.**

Nesta ordem de ideias, **tem-se que o indeferimento da produção de provas não gera prejuízo irreparável ao Recorrente**, não se verificando a urgência hábil a mitigar o rol do

art. 1.015, do Código Processual Civil, na medida em que poderá ser suscitada em preliminar de apelação.

Nas palavras do Ilustre Autor Daniel Amorim Assumpção Neves¹: **“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, §1º, do Novo CPC.”**, que ora se transcreve:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

E no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. 1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de produção de provas consideradas inúteis ou protelatórias. Precedente. 2. Alterar o entendimento das instâncias ordinárias, no caso em apreço, demandaria reexame de matéria fática-probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.854.565/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Quanto ao tema, cabe mencionar os seguintes arestos deste Tribunal:

¹ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – volume único -8. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 46 DESTA EG. TRIBUNAL. DECISÃO QUE DECRETOU A PERDA DA PROVA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA TAXATIVIDADE MITIGADA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. MATÉRIA QUE PODERÁ SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0085878-19.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 09/08/2023 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ROL ELENCADO NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DA MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO AGRAVO QUANDO DEMONSTRADA A URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO, NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0021984-35.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 11/04/2023 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA C))

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS E INFORMANTES. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. CASO QUE NÃO É DE MITIGAÇÃO. Agravo de instrumento. O recurso visa a reforma da decisão que indeferiu o pedido para produção de prova oral. Aplicação do rol do art. 1015 do CPC. Mitigação do referido dispositivo que não se aplica ao caso. Ausência de irreversibilidade a exigir apreciação urgente da questão. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0034232-33.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE

**OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2023 - DECIMA SETIMA
CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26).**

Logo, eventual alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento dos ofícios poderá ser integralmente renovada em preliminar de futura Apelação, ocasião em que, reconhecida a indispensabilidade da prova e a existência de efetivo prejuízo, será possível a anulação da Sentença e a reabertura da instrução processual.

Não há, assim, inutilidade futura do exame da matéria.

Ao contrário, a possibilidade de apreciação diferida encontra-se expressamente assegurada pelo sistema processual.

Tal compreensão já foi adotada por esta própria Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, em precedente desta Relatoria, tratando-se do agravo de instrumento n.º 0063381-74.2023.8.19.0000.

Na fundamentação daquele julgado, registrou-se expressamente que o indeferimento de prova não implica prejuízo irreparável, pois a matéria pode ser submetida ao Tribunal em preliminar de Apelação.

Ainda mais significativa é a circunstância de haver precedente desta Vigésima Primeira Câmara envolvendo a própria MAPFRE VIDA S.A., seguro de vida em grupo contratado por intermédio da Fundação Habitacional do Exército e justamente o indeferimento da expedição de ofício à FHE, no qual se afastou a alegação de cerceamento de defesa.

Confira-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO
SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Contrato de
seguro de vida firmado entre a Fundação Habitacional Do
Exército e a Companhia Seguradora Mapfre Vida S/A.**

Quadro de invalidez permanente parcial do uso de membro inferior esquerdo, com imobilidade de segmento tóraco-lombo-sacro. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Inocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da expedição de ofício à Fundação Habitacional do Exército, considerando que a prova deveria ser produzida pela requerente. Ademais, cabe ressaltar que a parte ré, na qualidade de seguradora, não demonstrou a impossibilidade de acesso aos documentos ou diligência para obtê-los, tampouco a recusa no fornecimento. 2. No caso em exame, restou demonstrado, por meio de prova pericial, que em decorrência de acidente sofrido em 17/04/2002, o autor apresenta quadro de invalidez permanente. Em virtude do evento, o autor foi reformado por invalidez quando foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército Brasileiro em 11/04/2019, tornando-se, portanto, totalmente incapaz, de modo definitivo, e inválido para exercer o serviço do exército. Cobertura do seguro com grupo de seguradoras, em operação de cosseguro, tendo como líder Mapfre Vidas S/A, e como cosseguradoras as empresas Bradesco Vida e Previdência S/A, Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A e Allianz Seguros S/A, com prazo de dez anos, vencendo-se em 24/09/2022. Autor que já possuía o seguro na data do evento e tomou ciência da incapacidade total em 11/04/2019, na vigência do contrato com a ré. Laudo pericial que concluiu que há invalidez permanente parcial do uso de membro inferior esquerdo (70%) classificada em grau máximo (75%) e invalidez permanente parcial com imobilidade de segmento tóraco-lombo-sacro (25%) classificada em grau médio (50%), totalizando 65% de redução funcional, de acordo com a tabela SUSEP. Assim, tendo em vista a perícia médica realizada, e considerando a existência de cobertura para o sinistro, verifica-se que o autor faz jus a 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o capital segurado para invalidez permanente por acidente. Parte ré que deixou de juntar aos autos a apólice e de demonstrar o valor do capital segurado à época do sinistro, sendo certo que o documento por ela colacionado é insuficiente para comprovar o valor do capital segurado por não constar a anuência do autor. Responsabilidade das seguradoras que no caso é solidária, nos termos do art. 7º, parágrafo único do CDC, cabendo à seguradora Líder

cobrar posteriormente das cosseguradoras aquilo que pagar além da sua quota parte de responsabilidade. Sentença que merece ser mantida por considerar como indevida a negativa da ré ao pagamento do sinistro, determinando que o cálculo deve ser feito sobre o capital segurado do qual o autor teve anuência, bem como na proporção encontrada pelo perito de 65% (sessenta e cinco por cento). RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (0020454-05.2019.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 26/11/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

O precedente é particularmente elucidativo, pois, para além da similitude objetiva da relação securitária, evidencia que a discussão sobre eventual cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do ofício pode perfeitamente ser examinada posteriormente, em sede de apelação, sem qualquer inutilidade da prestação jurisdicional.

Não prospera, portanto, a alegação das Agravantes de que o simples prosseguimento do processo até a sentença produziria consequência irreversível.

A reversibilidade é justamente assegurada pelo sistema recursal.

Também não modifica essa conclusão a invocação, pelas Recorrentes, dos julgados oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos quais se reconheceu o cabimento do Agravo de Instrumento e se determinou a expedição de ofícios em demandas securitárias análogas. As Agravantes transcreveram esses precedentes para sustentar que documentos médicos, funcionais e securitários em poder do Exército e da FHE seriam sigilosos e imprescindíveis, daí resultando a alegada urgência.

Todavia, além de tais julgados não possuírem força vinculante sobre esta Corte, a conclusão neles adotada

depende justamente da premissa de que, naquele caso concreto, a postergação do exame poderia causar inutilidade futura.

Essa premissa não se verifica nos presentes autos.

Aqui, a decisão saneadora deferiu expressamente a prova pericial médica, reconhecendo-a como indispensável para o esclarecimento do nexo causal, da natureza, extensão e permanência das sequelas, do grau de redução funcional e do correspondente enquadramento securitário.

Além disso, foi deferida a produção de prova documental suplementar, não tendo ocorrido encerramento abrupto de qualquer possibilidade probatória.

A alegação de que os documentos se encontram protegidos por sigilo médico, pela legislação de proteção de dados ou em poder de terceiros tampouco transforma, automaticamente, o indeferimento da diligência em questão urgente para efeito do Tema n.º 988.

Esses fundamentos dizem respeito, em última análise, ao mérito da necessidade da prova, e não à demonstração de que o controle judicial diferido será inútil.

Da mesma maneira, as afirmações de que o Postulante poderia ter selecionado unilateralmente os documentos médicos que lhe seriam favoráveis, de que poderiam existir enfermidades preexistentes, registros funcionais pretéritos, atas de inspeção de saúde ou documentos capazes de influenciar a definição do termo inicial da prescrição constituem hipóteses argumentativas relacionadas à relevância da prova pretendida. As próprias Agravantes afirmam pretender a integralidade da documentação médica e funcional desde o ingresso do Segurado na carreira militar até o seu afastamento.

Nada disso, entretanto, demonstra a impossibilidade de futura reparação processual, caso, ao término da instrução, fique caracterizado efetivo cerceamento de defesa.

Portanto, não configurado o requisito excepcional de urgência decorrente da inutilidade do exame diferido, não se aplica a taxatividade mitigada do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, impondo-se o não conhecimento do Agravo de Instrumento nesse particular.

Diversa é a solução quanto ao segundo capítulo recursal.

Embora a fixação de honorários periciais também não esteja expressamente elencada no rol legal, a jurisprudência vem admitindo a recorribilidade imediata nessa hipótese quando o valor arbitrado puder representar obstáculo à realização da própria prova, tornando inútil a apreciação posterior da controvérsia.

Tal orientação foi expressamente adotada por esta Câmara em recurso sob esta Relatoria (agravo de instrumento n.º 0043799-20.2025.8.19.0000), no qual se reconheceu a incidência da taxatividade mitigada diante do risco de perda da prova decorrente do valor dos honorários.

Por isso, conhece-se do recurso exclusivamente quanto ao capítulo que impugna o quantum dos honorários periciais.

No mérito, contudo, não assiste razão às Agravantes.

As Recorrentes sustentam que o valor de R\$6.000,00 seria excessivo e incompatível com a natureza da perícia médica, afirmando tratar-se de exame sem grande complexidade. Defendem, ainda, a aplicação da Resolução n.º 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, ao argumento de que, por ser, o Autor, beneficiário da gratuidade de Justiça, os honorários

estariam sujeitos aos limites ali estabelecidos, ainda que o adiantamento seja realizado pelas Rés.

Chegam a sustentar que a Resolução deveria ser aplicada sempre que uma das partes fosse beneficiária da gratuidade, porque, na hipótese de futura sucumbência do beneficiário, o Estado poderia vir a suportar a despesa.

A tese não procede.

Inicialmente, cumpre observar que o regime de adiantamento da remuneração pericial é expressamente disciplinado pelo art. 95, do Código de Processo Civil:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

A literalidade da norma é suficiente para afastar a premissa adotada pelas Agravantes.

O regime especial previsto para o beneficiário da gratuidade incide **quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da Justiça**, e não simplesmente quando exista, em um dos polos processuais, parte alcançada pelo benefício.

No presente caso, a prova pericial foi requerida não apenas pelo Autor, mas também por Réus não beneficiários da gratuidade, circunstância que levou o Juízo de origem a determinar o rateio da verba pericial entre os interessados.

Na decisão integrativa, o Magistrado voltou a esclarecer que os honorários haviam sido fixados em R\$6.000,00 com rateio entre os interessados e que, justamente por ter a perícia sido igualmente requerida por partes não beneficiárias, competia às Rés o recolhimento da parcela que lhes cabia.

Não se pode, portanto, transpor automaticamente os limites próprios do sistema de custeio público para uma situação em que o adiantamento da verba é imposto a litigantes privados não abrangidos pela gratuidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS EM R\$ 7.000,00. PROVA NECESSÁRIA PARA AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE AUTORA, APÓS ACIDENTE DE TRÂNSITO, DIANTE DO INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA COM OS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA/RÉ. Insurge-se a parte ré contra a decisão que homologou os honorários periciais devidos ao perito nomeado no valor de R\$ 7.000,00. Fixação de honorários periciais que depende da análise da complexidade da perícia e do tempo necessário para sua realização, tendo em mente as regras de experiência para hipóteses similares, com base nos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, devendo ser fixados de acordo com o prudente arbítrio do juízo e guardar correlação entre o valor homologado e o grau de complexidade da perícia. Perícia consistente em analisar o grau de invalidez em razão das lesões sofridas pela parte autora, decorrentes do acidente de trânsito. Inaplicável a Resolução 232 de 2016, do CNJ, a qual se coaduna às hipóteses nas quais o pagamento da perícia é de responsabilidade de beneficiário da gratuidade de justiça e será efetuado com recursos alocados no orçamento do Estado, com fulcro no art. 95, § 3º, II do CPC, o que não é o caso dos autos, em que o pagamento das despesas processuais foi totalmente carreado à ré. A teor do entendimento sufragado na Súmula nº 361 deste TJRJ, nas perícias médicas de menor complexidade que apuram extensão das lesões da vítima, os honorários fixados deem ser fixados em até 3,5 (três e meio) salários mínimos vigentes na data do arbitramento. In casu, considerando a ausência de maior especificação quanto às horas de trabalho necessárias ou quanto ao escopo técnico da perícia, impõe-se a aplicação do entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte de Justiça, ao apreciar casos semelhantes. Precedentes deste TJRJ. Redução do valor dos honorários para 3,5 (três e meio) salários mínimos, em atinência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0013613-77.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 04/05/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)) (Sublinhado)

O precedente, longe de amparar a pretensão recursal na extensão pretendida, confirma duas premissas fundamentais para o deslinde da controvérsia: a inaplicabilidade automática da Resolução n.º 232/2016, do CNJ, quando a despesa deve ser adiantada por parte não beneficiária da gratuidade e a utilização do patamar de 3,5 salários-mínimos como parâmetro jurisprudencial para a aferição da razoabilidade dos honorários médicos.

Quanto a este último aspecto, dispõe a Súmula n.º 361 deste Tribunal:

Ressalvadas as demandas acidentárias, para perícias médicas de menor complexidade que apuram extensão das lesões da vítima, atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade os honorários fixados em quantia equivalente a até 3,5 (três e meio) salários-mínimos vigentes na data do arbitramento.

É justamente sob esse parâmetro que deve ser examinada a verba fixada no caso concreto.

A decisão agravada foi proferida em 23/03/2026, quando o salário-mínimo nacional vigente já correspondia a R\$1.621,00.

Assim, 3,5 salários-mínimos equivaliam a R\$5.673,50.

Os honorários arbitrados em R\$ 6.000,00 superam esse referencial em apenas R\$326,50, ou aproximadamente 5,75%.

Trata-se, portanto, de montante muito próximo do parâmetro consagrado pela jurisprudência desta Corte, não se identificando discrepância suficiente a caracterizar excesso manifesto ou justificar a intervenção do Tribunal.

Essa conclusão torna-se ainda mais evidente quando examinadas as particularidades da prova técnica efetivamente determinada.

Não se trata de simples exame clínico destinado unicamente a constatar a existência de determinada lesão.

Conforme expressamente consignado pelo Juízo de origem ao rejeitar os Embargos de Declaração, a perícia deverá abranger a apuração do nexa causal, a consolidação da lesão, o grau de redução funcional, o eventual enquadramento securitário e a resposta aos quesitos técnicos formulados por diferentes litigantes.

O *Expert* deverá, portanto, analisar documentação médica pretérita, examinar o Segurado, estabelecer eventual nexa etiológico entre o acidente narrado e as sequelas apresentadas, verificar a consolidação das lesões, quantificar a redução funcional e fornecer elementos técnicos capazes de permitir o enquadramento nas modalidades de cobertura securitária debatidas na demanda.

A própria decisão saneadora fixou como pontos controvertidos, entre outros, a existência de nexa causal, a natureza, extensão e permanência das sequelas, a configuração de invalidez permanente total ou parcial por acidente e, sendo positiva a resposta, o grau de redução funcional e o respectivo percentual indenizável.

Nesse contexto, não procede a afirmação recursal de que se estaria diante de perícia elementar a justificar remuneração substancialmente inferior.

O parâmetro da Súmula n.º 361 não constitui tabela tarifária inflexível aplicável indistintamente a qualquer perícia médica. O próprio verbete relaciona o patamar nele previsto às perícias de menor complexidade, de sorte que as especificidades

do trabalho técnico continuam a integrar o juízo de razoabilidade da verba.

No caso concreto, ainda que se tomasse o patamar sumular como principal elemento comparativo, a diferença de apenas R\$326,50 em relação aos 3,5 salários-mínimos não permite qualificar o arbitramento de R\$6.000,00 como desarrazoado, sobretudo diante da multiplicidade de aspectos médicos e securitários a serem enfrentados.

Cumprе lembrar que a remuneração pericial deve guardar correspondência não apenas com o tempo material do exame clínico, mas também com a análise dos autos, da documentação médica, dos quesitos apresentados por diversos litigantes, com a elaboração fundamentada do laudo e com eventuais esclarecimentos posteriores.

A decisão agravada, ademais, não homologou valor equivalente a seis, sete ou doze salários-mínimos, como se verificou em diversos precedentes nos quais esta Corte determinou a redução.

No precedente desta Câmara anteriormente transcrito, por exemplo, o montante de R\$ 7.000,00 correspondia a aproximadamente 4,3 salários-mínimos, situação na qual se determinou a adequação ao parâmetro de 3,5 salários-mínimos.

Também no Agravo de Instrumento n.º 0043799-20.2025.8.19.0000, desta Relatoria, a intervenção desta Câmara ocorreu porque os honorários oftalmológicos haviam sido arbitrados em valor correspondente a sete salários-mínimos, sendo então reduzidos para 3,5 salários-mínimos.

A hipótese ora examinada é substancialmente distinta.

Aqui, o valor de R\$6.000,00 encontra-se praticamente coincidente com o parâmetro jurisprudencial

aplicável, além de ter sido fundamentadamente relacionado à natureza e ao alcance do trabalho técnico.

Não se justifica a atuação revisora desta Instância para promover redução meramente aritmética de R\$326,50, especialmente quando inexistente demonstração concreta de que a diferença inviabilize ou mesmo dificulte a produção da prova.

De igual modo, não convence a alegação de que a verba seria excessiva simplesmente porque a perícia é imprescindível à solução da demanda. A imprescindibilidade da prova não conduz à redução dos honorários do profissional que a realizará; ao contrário, reforça a necessidade de que o *Expert* receba remuneração adequada à responsabilidade e à extensão do encargo técnico assumido.

A proporcionalidade deve ser observada em ambas as direções: a despesa processual não pode ser excessivamente onerosa para as partes, mas tampouco se mostra legítimo aviltar a remuneração do auxiliar da Justiça, especialmente quando o arbitramento se encontra muito próximo do referencial jurisprudencial estabelecido por esta Corte.

Por fim, também não prospera o argumento de que a eventual sucumbência futura do Demandante, beneficiário da gratuidade, tornaria desde logo obrigatória a incidência da tabela da Resolução n.º 232/2016.

Tal raciocínio confunde responsabilidade definitiva pelas despesas processuais com regime de adiantamento da prova.

A disciplina aplicável deve ser aferida segundo a responsabilidade pelo custeio da perícia no momento de sua produção. A simples possibilidade abstrata de posterior redistribuição dos ônus sucumbenciais não transforma o atual

adiantamento, imposto a litigantes não beneficiários, em despesa imediatamente custeada pelo erário.

A decisão recorrida, portanto, observou adequadamente a natureza da prova, a especialidade exigida, o tempo necessário ao exame dos documentos e do Periciado, a resposta aos quesitos e a elaboração do laudo, concluindo justificadamente pela adequação do valor de R\$6.000,00.

Ausente qualquer demonstração objetiva de exorbitância, deve ser prestigiado o prudente arbítrio do Juízo a quo.

Ante o exposto, **vota-se no sentido de se CONHECER, EM PARTE, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Não havendo pendências, inclusive quanto ao pagamento das custas, e uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCHESE
Relatora